



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 594/2017
(8.6.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 403-90.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: Coligação “Mata de São João para todos”. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva

RECORRIDA: Márcia Cavalcanti Carneiro Dias. Adv.: Sávio Mahmed.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 59ª Zona Eleitoral/Poções.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Propaganda Eleitoral. Pintura de número do partido em fachada da sede do Comitê Eleitoral. Possibilidade. Respaldo legal. Arts. 10 da Res. TSE n° 23.457/2015 e 244, I do Código Eleitoral. Aplicação de multa. Inaplicabilidade. Desprovimento.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Encontrando-se a questão preliminar imbrincada com o próprio mérito, a mesma deve ser examinada quando da análise da questão de fundo.

Mérito

1 – A pintura do número da agremiação partidária na fachada da sede do Comitê encontra arrimo nos arts. 10 da Res. TSE n° 23.457/2015 e 244, I do Código Eleitoral, razão pela qual não há que se falar em irregularidade na propaganda epigrafada;

2 – Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 403-90.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 403-90.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

V O T O

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Recorrida levanta questão preliminar em que afirma não poder ocupar o polo passivo da demanda em análise eis que não foi autora, mandante e nem beneficiária da propaganda epigrafada.

Entendo que, como bem pontuado pelo MPE, a matéria ora suscitada imiscui-se na questão meritória, razão por que deixo para examiná-la quando do estudo do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Versam os autos sobre a alegação da prática ilícita consistente na pintura de muro pela Recorrida com a indicação do número de sua legenda partidária o que, ao ver da Coligação Recorrente, encontrar-se-ia em vilipêndio com a legislação vigente, reclamando, portanto, a imposição de multa.

A perfunctória análise de tudo o quanto trazido aos autos, entretanto, conduz-me ao entendimento de que o inconformismo apresentado pela Recorrente não é merecedor de guarida, devendo o comando sentencial, portanto, permanecer irretocável.

Verifica-se dos autos que a pintura questionada foi aposta no muro da sede do Comitê do Partido Progressista, como forma de identificá-lo, o que encontra respaldo no quanto prescrito no arts. 10 da Res. TSE nº 23.457/2015 e 244, I do Código Eleitoral. Vejamos:

“É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do

RECURSO ELEITORAL Nº 403-90.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.”

Não há, pois, que se falar em irregularidade, eis que a propaganda foi realizada com respaldo legal.

Mais ainda. Concedida a liminar, a Recorrida atendeu prontamente, dentro do prazo, à determinação de retirada da propaganda, tornando-se, desse modo, incabível a aplicação da multa nos termos do art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97:

“A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Assim sendo, na esteira do parecer ministerial, por entender que o *decisum* vergastado não merece retoque, nego provimento ao recurso apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator